

## O DIREITO ANIMAL E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

JÚLIA KLEHM FERMINO

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Bolsista da CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM) e do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal - Zoopolis (PPGD/UFPR).

RAFAEL LAZARROTTO SIMIONI

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito na Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito da Universidade de Caxias do Sul - UCS. Líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito. Coordenador Científico e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

O Direito animal se dissocia do Direito Ambiental a partir do momento em que considera os animais não humanos como fins em si mesmo. No Direito Ambiental, a tutela jurídica se dirige aos animais como integrantes da fauna e não os considera de forma individualizada, priorizando, por exemplo, a proteção de espécies com risco de extinção. Neste aspecto, o Direito Animal surge para tutelar os animais não humanos de forma individualizada, considerando seu caráter senciente. A Constituição de 1988 foi a primeira abordar essa dicotomia, em seu art. 225, §1º, VII, quando trata da proibição da crueldade contra os animais.

Assim, o principal ponto de partida para o Direito Animal é o fato dos animais não humanos, segundo a Declaração de Cambridge<sup>1</sup>, serem sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor e experimentar não só sentimentos físicos como psíquicos, o que necessita uma tutela jurisdicional diferenciada. Para Martha Nussbaum, a senciência é uma noção mais ampla em que os animais não humanos possuem um ponto de vista subjetivo sobre o mundo<sup>2</sup>.

Além disso, outro conceito importante quando falamos do Direito Animal é o conceito de especismo, cunhado por Richard Ryder e difundido por Peter Singer, o conceito um tipo de preconceito baseado na espécie, que pode ocorrer de duas formas, uma que é o humano colocando-se acima dos animais não humanos e não os considerando como sujeitos

<sup>1</sup> Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A3ncia-Animal.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024

<sup>2</sup> NUSSBAUM, Martha Craven. *Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023. p. 174.

de direito e também, quando valorizamos determinadas espécies em detrimento de outras<sup>3</sup>. Exemplo disso é o surgimento de direitos para animais mais próximos da nossa vida e a desvalorização de outros, a ponto de sua morte ou sofrimento pouco importar. No mesmo sentido, Heron Gordilho afirma que o “especismo é um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral”.

<sup>4</sup>

Diante desses apontamentos, diversos países alteraram suas leis para que os animais fossem considerados como sujeitos de Direito. Sendo a Áustria pioneira neste aspecto, introduzindo em 1988 no seu Código Civil um dispositivo afirmando que os animais não são coisas, no mesmo sentido a Alemanha, França e Portugal, alteraram seus Códigos para uma interpretação mais ética dos animais não humanos.<sup>5</sup>

No Brasil, alguns projetos de lei tentaram mudar essa classificação dos animais no direito brasileiro, como é o caso do PL 6799/2013 da Câmara dos Deputados que estabelece “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. O projeto também inclui o Parágrafo Único no art. 82 do Código Civil, para inferir que o regime jurídico de bens não tem aplicabilidade sobre os animais domésticos e silvestres. Este projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, na data de 19/4/2018, no qual recebeu o número PLC 27/2018.

Além disso, o Brasil possui uma ampla legislação estadual de Direito Animal. Em 2018, Santa Catarina foi o primeiro Estado a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, ainda que limitando-se a cães, gatos e cavalos. Também em 2018 foi editado o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, a lei estadual mais avançada no Brasil sobre direitos animais. No ano de 2019, o Espírito Santo editou a Lei Complementar 936, reconhecendo os animais não-humanos como sujeitos de direitos. Em sequência, no ano de 2020, o Rio Grande do Sul reconheceu os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos e Minas Gerais reconheceu todos os animais como sujeitos de direito. No ano de 2022, Roraima também passou a reconhecer, expressamente, animais como sujeitos de direitos, no mesmo ano, Pernambuco passou a acolher todos os princípios exclusivos e compartilhados do Direito Animal. O estado de Goiás editou lei, em 2023, para reconhecer cães e

<sup>3</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Trad: Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.8.

<sup>4</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 17.

<sup>5</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em:<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 18.

gatos como sujeitos de direitos e o Amazonas, no final de 2023, também positivou direitos animais universais.<sup>6</sup>

Em setembro de 2023, foi criada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, uma Comissão de Juristas composta por 34 especialistas com a finalidade de apresentar, no prazo de 180 dias, o anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil. A Comissão foi presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, vice presidida pelo também ministro do STJ Marcos Aurélio Belizze e a responsabilidade da relatoria foi da professora Rosa Maria de Andrade Nery e do professor Flávio Tartuce. No decorrer dos trabalhos da Comissão, foram realizadas diversas reuniões e três audiências públicas em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA) para ouvir a comunidade acerca das propostas.

O projeto inicial de alteração no que concerne ao direito dos animais não humanos, tinha a seguinte proposta para a inclusão no art. 82 do Código Civil:

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

A proposta apresentava algumas problemáticas, como o uso da terminologia “objeto de direito” que causaria insegurança jurídica, devido ao fato de alguns estados da federação já terem reconhecido os animais não humanos como sujeitos de direito. Além do mais, o uso do termo “sensibilidade” não condiz com o proposto pela Declaração de Cambridge, que reconhece que os animais não humanos são seres dotados de consciência. Por fim, a aplicação subsidiária das disposições relativas ao regime de bens, até a superveniência de lei especial referente aos animais não humanos, é considerada um retrocesso porque ainda equipara os animais a coisas.

Nesse sentido, juristas da Comissão se manifestaram a respeito dessas observações e, do mesmo modo, a Ministra Marina Silva encaminhou uma nota técnica à Comissão se manifestando. Dessa forma, sugeriu que o termo “objeto de direito” não fosse

---

<sup>6</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

utilizado e que sensibilidade fosse substituído por “senciência”, sendo as duas propostas aceitas pela Comissão.

Assim, a proposta final enviada ao Senado, ficou da seguinte forma:

#### Seção VI

##### Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Apesar de um grande avanço, ainda em passos iniciais, a aprovação do §2º continua reiterando o caráter dos animais não humanos como coisas. Além disso, foram aprovados os artigos 936 que define que o proprietário do animal (termo também que reitera o caráter dos animais como objetos) será responsável pelos danos causados por ele e o §3º do art. 1566 que define que os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação. Percebe-se também que, aqui os juristas não afirmaram que os animais possuem direito à alimentos, terminologia utilizada no direito de família, mesmo que estes sejam membros da família multiespécie. Por fim, a inclusão do art. 19 que afirma que a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõe o entorno sociofamiliar da pessoa.

Com isso, a Comissão de Juristas aprovou um texto que representa um avanço nos termos de legislação federal e que será agora avaliado e poderá sofrer alterações pelo Parlamento. O que se espera é que os animais passem a ser considerados como seres sencientes pelo Código Civil a fim de gerar uma uniformidade nas decisões jurídicas em todo o país e a partir disso, que mais direitos sejam reconhecidos para os animais não humanos.